

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE  
LAURENTINO CRUZ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO 576/2021

RECORRENTE: 33 CONFECÇÕES EIRELI

RAZÕES DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO SR. PREGOEIRO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA RECORRENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL COM ÍNDICES

33 CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 36.757.133/0001-54, estabelecida na Rua Nicarágua, nº 102, bairro Núcleo Habitacional Vale Verde, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as RAZÕES DO RECURSO interposto contra decisão do Sr. Pregoeiro que desclassificou a empresa recorrente em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial com índices, mesmo se tratando de empresa ME, em pregão eletrônico promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Apucarana, 25 de junho de 2021.

---

**RITA DE CÁSSIA BEVILACQUA**

CPF nº 468.174.339-91

RG nº 6.507.981-0 SESP/PR

33 CONFECÇÕES EIRELI

CNPJ: 36.757.133/0001-54

## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO 576/2021

RECORRENTE: 33 CONFECÇÕES EIRELI

### I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade de pregão eletrônico, é possibilitada a interposição de recurso nos seguintes termos:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

A intenção de recurso foi apresentada em 25/06/2021, sendo que, de acordo com o site do Pregão Eletrônico, o prazo para apresentação das razões recursais finda-se em 25/06/2021, estando devidamente tempestivo o presente recurso.

### II. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2021, promovido pela TENENTE LAURENTINO CRUZ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Em 16/06/2021 o Sr. Pregoeiro desclassificou a ora recorrente, em razão da ausência de apresentação balanço patrimonial, mesmo se tratando de microempresa, nos seguintes termos:

*16/06/2021 13:27:39 - Sistema - O fornecedor 33 CONFECÇÕES EIRELI foi inabilitado para o item 0068 pelo pregoeiro.*

*16/06/2021 13:27:39 - Sistema - Motivo: O licitante não apresentou os índices, conforme pede o edital em seu item `9.10.3 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 ( um) resultantes da aplicação das fórmulas`, bem como o balanço apresentado não está registrado na Junta Estadual.*

Ocorre que referida decisão afrontou diretamente dispositivos legais aplicáveis a microempresas, conforme se verá a seguir.

### III. DO MÉRITO

A empresa ora recorrente, 33 CONFECÇÕES EIRELI, é microempresa, visto que possui faturamento anual de até R\$ 360 mil, conforme requisito disposto no art. 3º, I da Lei nº 123/2006.

No artigo 9.10.2 do Edital Licitatório consta o seguinte:

*9.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*9.10.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, **não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro.** (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);*

O Decreto nº 8.538/2006, que regulamenta a Lei Complementar 123/2006 no que tange ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, dispõe em seu artigo 3º o seguinte:

*Art. 3º Na habilitação **em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais, **não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.** (Destaque)*

A presente recorrente foi desclassificada do procedimento licitatório por não ter apresentado balanço patrimonial, em total desconsonância com o disposto no edital do pregão eletrônico e na lei acima mencionada.

Ora, o objeto licitado trata-se de máscara descartável, bem **este disponível a pronta entrega** pela licitante, ora recorrente, de modo que não merece prosperar a desclassificação ilegal declarada pelo Sr. Pregoeiro.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

*LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE A INABILITOU NO PREGÃO – EMPRESA HABILITADA A PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA – LEI COMPLEMENTAR N12/2006 – DISPENSA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ÀS MICROEMPRESAS INSCRITAS NO "SIMPLES NACIONAL". Recursos não providos. A r. sentença de fls. 145/152 **concedeu a segurança, para declarar a invalidade do ato administrativo que declarou a inabilitação da impetrante no Pregão Presencial nº 53/2014, bem como a declarou habilitada no referido pregão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como se vê, a escrituração da impetrante é feita por meio de processo simplificado, o que visa estimular o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, criando mecanismo para facilitar sua inclusão no mercado, consubstanciando em promover o desenvolvimento econômico e a igualdade de condições econômicas.** (TJ-SP 00074753620148260157 SP 0007475-36.2014.8.26.0157, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2018, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/03/2018) (Destaque)*

*MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa de pequeno porte - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial. Descabimento. **Licitante que é empresa de pequeno porte, optante do "SIMPLES", que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis** Sentença mantida Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 0004460-07.2012.8.26.0294, 12ª Câmara de Direito Público, Des. Wanderley José Federighi, j. em setembro de 2013).*

*MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - **Impetrante que é microempresa optante do "SIMPLES" que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis - Ordem concedida**” (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, 18.03.2008)*

Sabe-se que a legislação inseriu dispositivos simplificados, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, criando formas para facilitar sua inclusão no mercado, de modo que não é aceitável que o Sr. Pregoeiro, em total desconformidade com a lei, exija a apresentação de balanço patrimonial como condição para registro no procedimento licitatório.

Dessa forma, observa-se a evidente afronta a lei, à medida que **a empresa recorrente se trata se microempresa, bem como o objeto licitado se enquadra na dispensa de apresentação de balanço patrimonial**, por ser a pronta entrega, nos termos do artigo 3º, do Decreto 8.538/2006.

#### **IV. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro que desclassificou esta recorrente do procedimento licitatório, requerendo, por consequência, que a mesma seja reclassificada como licitante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Apucarana, 25 de junho de 2021.

---

**RITA DE CÁSSIA BEVILACQUA**

CPF nº 468.174.339-91

RG nº 6.507.981-0 SESP/PR

33 CONFECÇÕES EIRELI

CNPJ: 36.757.133/0001-54